

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2012 - Complementar, do Senador Cidinho Santos, que *estabelece sistema de premiação aos Municípios por eficiência na aplicação de recursos públicos federais.*

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Está em pauta o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2012 - Complementar, do Senador Cidinho Santos, que estabelece sistema de premiação aos Municípios por eficiência na aplicação de recursos públicos federais.

O projeto é composto de dois artigos.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a instituir sistema de premiação aos Municípios por eficiência na aplicação de recursos públicos federais decorrentes de transferências voluntárias.

Nos termos do § 1º deste artigo, os requisitos e critérios de premiação deverão ser estabelecidos em decreto, com observância das seguintes diretrizes:

I – cumprimentos dos requisitos de legalidade e eficiência estabelecidos na legislação aplicável e no convênio ou instrumento congênere celebrado;

II – alcance de patamares superiores de eficiência, em relação aos indicativos pactuados;

III – criação de órgão certificador específico, com competência para definir normas complementares do sistema de premiação e

promover a avaliação e classificação dos Municípios, segundo critérios objetivos;

IV – apreciação de aspectos técnicos, orçamentários, financeiros, contábeis, operacionais e patrimoniais da aplicação dos recursos; e

V – divulgação periódica da classificação dos Municípios.

O § 2º determina que as formas de premiação sejam definidas em decreto, podendo consistir, entre outras, nas seguintes modalidades:

I – exigência de menores percentuais de contrapartidas financeiras do conveniente, em convênios futuros;

II – oferecimento de linhas de crédito a juros subsidiados aos Municípios que se destacarem;

III – concessão de certificados federais de eficiência aos Municípios.

O artigo 2º é a cláusula de vigência.

Na Justificação da proposta, o autor defende a criação de um sistema de premiação dos Municípios por eficiência na aplicação de recursos públicos federais, mas observa que as regras para tal sistema, embora exigíveis, não deveriam descer a pormenores técnicos, em razão da complexidade que envolve cada caso concreto. Assim sendo, após a aprovação da lei que está sendo proposta, seria necessária a edição de decretos e outros atos complementares do Poder Executivo, os quais estabeleceriam as regras objetivas de classificação e premiação de Municípios, para a efetiva operacionalização do sistema.

Ainda segundo a Justificação, as regras do sistema de premiação poderiam ser veiculadas *tanto em lei de criação de órgão certificador específico ou de atribuição de competência nova a órgão já existente, de iniciativa do Executivo, como na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de iniciativa do Executivo, mas enviada anualmente ao Congresso Nacional, que poderia propor emenda nesse sentido, ou ainda, em lei complementar de finanças públicas, que pode ser de iniciativa do Poder Legislativo.*

O projeto foi distribuído para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do que dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, entre outras coisas, sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Entendemos, inicialmente, que o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2012 - Complementar, suscita inequívocos questionamentos de natureza jurídica.

O primeiro diz respeito a sua apresentação como projeto de lei complementar. Lei Complementar é aquela que a Constituição Federal de 1988 determinou expressamente que seja criada para regulamentar determinada matéria. Ou então aquela que envolve normas gerais de finanças públicas. Nenhuma das duas situações se enquadra no projeto de lei em questão.

O segundo questionamento de ordem jurídica diz respeito ao fato de o projeto abranger matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, qual seja, a criação de um programa de prêmios e de um órgão avaliador e classificador dos Municípios. O caráter autorizativo da proposta, bem como o fato de ela delegar quase todas as regras do programa de premiação para o Executivo, não remove a suspeita de inconstitucionalidade.

A questão central que se coloca é que o projeto de lei, do ponto de vista jurídico, é quase todo inócuo. Ele se propõe a autorizar o Poder Executivo a fazer coisas que independem de autorização legislativa.

A análise da proposta quanto ao mérito tampouco é positiva. O projeto de lei é excessivamente vago e não expressa com a devida clareza os critérios e os mecanismos do programa de premiações. Além disso, já existe um órgão federal encarregado de avaliar a eficiência dos Municípios na aplicação de recursos federais.

De fato, a Controladoria-Geral da União (CGU) criou, em 2003, o Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Através de tal programa, a CGU sorteia áreas municipais e estaduais a serem fiscalizadas

quanto ao correto uso dos recursos públicos federais. A cada sorteio são definidos 60 municípios. Em 2012, o Programa de Fiscalização em Pequenos e Médios Municípios encontrava-se em sua 36ª edição, com 1.965 municípios fiscalizados, englobando recursos públicos federais superiores no montante de R\$ 18,4 bilhões.

O presente Projeto de Lei parece sugerir que sejam avaliados e classificados por um órgão federal todos os municípios brasileiros que recebem transferências federais. Como todos os 5.570 Municípios brasileiros se enquadram em tal critério, a implantação de tal iniciativa exigiria grande ampliação da CGU que, atualmente, está se limitando a fiscalizar 60 municípios por vez.

Assim sendo, entendemos que a implantação do sistema de avaliação e de premiação dos Municípios seria muito onerosa para o Governo Federal, além de não trazer benefícios que justificassem os custos.

Considerando os óbices de natureza jurídica e o alto custo de implantação do sistema de premiação, não podemos recomendar o acolhimento do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2012 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator